

Em 12/09/02
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 517 /2002-GAG

Brasília, 12 de setembro de 2002.

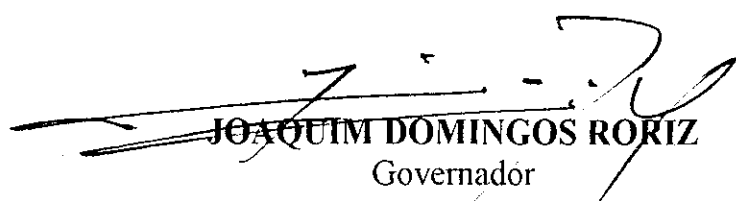
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que “institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.”

Este projeto corrige o valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP cobrada no exercício anterior, mantendo os mesmos fatores de multiplicação anteriormente utilizados para os setores descritos no Anexo Único.

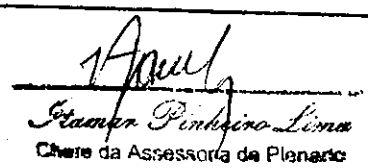
Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em, 12/09/02.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL


Estanislau Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

PL 3152 2002
01 22/09

Altera a Lei n.º 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :

Art. 1º A Lei n.º 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências, fica alterada como segue:

I - o § 3º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º O valor máximo da taxa anual será:

I - para imóveis residenciais, R\$ 126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos);

II - para imóveis não-residenciais, R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).”;

II - fica acrescentado o seguinte § 4º ao art. 4º, renumerando-se o atual § 4º para § 5º:

“Art. 4º.....

§ 4º Para efeito de cobrança da TLP, no caso de unidades autônomas já construídas e possuidoras das respectivas Cartas de “habite-se”, integrantes de imóveis de destinação coletiva, que ainda não tenham realizado o respectivo desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis competente, a taxa será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

.....”

Art. 2º O Anexo Único de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, fica alterado como segue:

“ANEXO ÚNICO
(Lei n.º 6.945, de 1981)

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

| LOCALIDADE | FATOR |
|---|-------|
| Candangolândia | 0,40 |
| Vila Planalto | 0,40 |
| Vila Weslián Roriz | 0,25 |
| Brazlândia – Veredas, Vila São José, Picag (Incra 8) | 0,25 |
| Brazlândia – Setor Norte e Setor Sul | 0,30 |
| Brazlândia – demais | 0,40 |
| Ceilândia – QNO, QNP | 0,40 |
| Ceilândia – QNQ, QNR | 0,30 |
| Ceilândia –demais | 0,55 |
| Gama – Setores: Leste, Sul, Norte, Oeste | 0,40 |
| Gama – Área Alfa, DVO, Itamaracá | 0,30 |
| Gama – demais | 0,55 |
| Guará | 0,85 |
| Núcleo Bandeirante | 0,55 |
| Planaltina-Bairro Nossa Senhora de Fátima, SRN-1, Setor Expansão Norte, Setor Sul | 0,25 |
| Planaltina – demais | 0,40 |
| Sobradinho | 0,55 |
| Taguatinga – Areal | 0,30 |
| Taguatinga – QNH, CNH, QNJ, CNJ, QNL, CNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAI/SUL e Setor M NORTE | 0,55 |
| Taguatinga – demais | 0,85 |

PL 3152/2002
02

| | |
|--|------|
| Reca. to das Emas | 0,25 |
| Riach. Fundo I | 0,40 |
| Piacho II | 0,25 |
| Vila Planalto | 0,40 |
| Vila W. Roriz | 0,25 |
| Samambaia | 0,25 |
| Santa Maria - Sítio do Gama | 0,55 |
| Santa Maria - demais | 0,25 |
| São Sebastião | 0,25 |
| Varjão | 0,25 |
| Condomínios - Sobradinho | 0,55 |
| Condomínios - Planaltina | 0,25 |
| Condomínios - demais | 0,55 |
| Lagos Sul e Norte, Asas Sul e Norte, Cruzeiro e Sudoeste | 1,00 |
| Demais Regiões | 1,00 |

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

